



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2069230 - SC (2023/0145115-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA n. 7, STJ.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição da República.

II - *"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"* (Tema n. 931).

III - No caso dos autos, a hipossuficiência não foi comprovada, não havendo que se falar em presunção dessa condição por se tratar de réu patrocinado pela Defensoria Pública. Desse modo, a pretensão recursal requer o reexame de fatos e provas para elidir as conclusões do Tribunal de origem, o que atrai, inevitavelmente, o óbice da Súmula n. 7, STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2069230 - SC (2023/0145115-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA n. 7, STJ.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição da República.

II - *"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"* (Tema n. 931).

III - No caso dos autos, a hipossuficiência não foi comprovada, não havendo que se falar em presunção dessa condição por se tratar de réu patrocinado pela Defensoria Pública. Desse modo, a pretensão recursal requer o reexame de fatos e provas para elidir as conclusões do Tribunal de origem, o que atrai, inevitavelmente, o óbice da Súmula n. 7, STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DA SILVA BATISTA contra a decisão que não conheceu do recurso especial.

Neste regimental, a Defesa, em suma, afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ, aduzindo, outrossim, que a hipossuficiência não demanda reexame factual, tendo em vista que o agravante foi patrocinado pela Defensoria Pública, o dia-multa foi fixado no mínimo legal, a insuficiência patrimonial foi considerada para quitação e a penhora foi de valor pequeno.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões (fls. 208-212).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento.

Neste agravo regimental, consigno que a Defesa pretende o afastamento da Súmula 7/STJ para que seja reformado o *decisum* para que seja declarada a sua hipossuficiência.

Acerca da temática recursal, o Tribunal de origem assim dispôs:

"[...]"

Ainda, no que concerne a suposta violação do princípio da igualdade material, consoante já debatido pelo Superior Tribunal de Justiça, com a fixação do Tema Repetitivo n. 931, nos autos dos REsp. n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, ficou decidido que "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

No entanto, observa-se que a defesa tão somente argumentou a impossibilidade de adimplemento do agravante, sem carrear aos autos qualquer elemento a indicar sua hipossuficiência, tampouco conseguiu comprová-la, o que se demonstra imprescindível ao acolhimento da argumentação.

Destaca-se, ainda, que o recorrente obteve êxito no

adimplemento da fiança, a qual pode ser utilizada a esse fim e, caso realmente fosse necessitado, como quer fazer crer a Defensoria Pública, dificilmente lograria êxito em sua liberdade mediante cautelares pelo pagamento de valores.

Logo, não restou demonstrada a impossibilidade de quitação da pena de multa, ainda que de forma parcelada, motivo pelo qual impossível seu afastamento.

Em decorrência, voto por conhecer e desprover o recurso" (fl. 108).

Consoante outrora destacado, observo que a Corte de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa porque o pedido de extinção da punibilidade não havia sido instruído com provas da hipossuficiência alegada e da impossibilidade de quitação da multa de forma parcelada (fl. 108).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição da República.

Em face disso, a Terceira Seção firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo n. 931: *"na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"* (REsp n. 1.785.383/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021).

Ocorre que, no caso dos autos, a hipossuficiência não foi comprovada, não havendo que se falar em presunção dessa condição por se tratar de réu patrocinado pela Defensoria Pública.

Nesse sentido:

"(...) Ausente a comprovação da hipossuficiência econômica, segundo a análise fático-probatória realizada pela Corte local, é inviável a extinção da punibilidade." (AgRg no REsp n. 2.077.170/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/9/2023)

"(...) 3. No caso dos autos, a efetiva condição de hipossuficiente (absoluta insolvabilidade) não foi, em momento algum, comprovada e debatida nas instâncias ordinárias. Assim, não se pode presumi-la pelo fato de o recorrente não possuir o ensino médio, trabalhar de servente de pedreiro, além de ser defendido pela Defensoria Pública."

4. Ora, como bem ponderou o Ministro Rogerio Schietti

Cruz, no julgamento do HC n. 672.632, DJe 15/6/2021, 'nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...]. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público' " (AgRg no AREsp n. 2.336.110/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 6/10/2023).

Desse modo, a pretensão recursal requer o reexame de fatos e provas para elidir as conclusões do Tribunal de origem, o que atrai, inevitavelmente, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, tendo em vista que a parte agravante não conseguiu demonstrar o equívoco da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.069.230 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0145115-4

Número de Origem:

00084569420188240023 50755052820228240023 50824489520218240023 84569420188240023

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024